



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO - CJM

LEI Nº 619
DE 22 DE ABRIL DE 1999.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO À ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE "HOSPITAL SÃO JOÃO DE DEUS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à Associação Beneficente "**Hospital São João de Deus**", entidade civil sem fins lucrativos, estabelecida nesta cidade de Laranjeiras, no bairro Tramandaí, s/nº, um auxílio financeiro mensal no valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, durante o período de 04(quatro) meses.

Art. 2º - Os repasses serão feitos até o dia 25 de cada mês, com início no mês de abril de 1999, devendo os recursos transferidos serem utilizados pela entidade beneficiada exclusivamente para pagamento do seu quadro de pessoal.

§ 1º - Os recursos transferidos à Associação na forma desta Lei, deverão ser demonstrados aos Poder Executivo mediante elaboração pela entidade beneficiada de Prestações de Contas a cada parcela recebida, contendo documentação comprobatória das despesas efetuadas, devendo as mesmas serem encaminhadas à Prefeitura até o dia 10(dez) do mês subsequente ao do repasse.

§ 2º - A concessão da segunda parcela ao auxílio de que trata esta Lei, bem como as parcelas seguintes, ficarão sempre condicionadas à apresentação da Prestação de Contas da última parcela recebida, na forma estabelecida no parágrafo anterior.

§ 3º - O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara M. de Vereadores, cópias das Prestações de Contas apresentadas pela Associação na forma prevista no § 1º deste artigo, no prazo máximo de 05(cinco) dias úteis contados da data do recebimento das prestações de contas pela Prefeitura.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com a Associação, onde ficarão estabelecidas as obrigações das partes, respeitadas as disposições contidas na presente Lei.

LARANJEIRAS

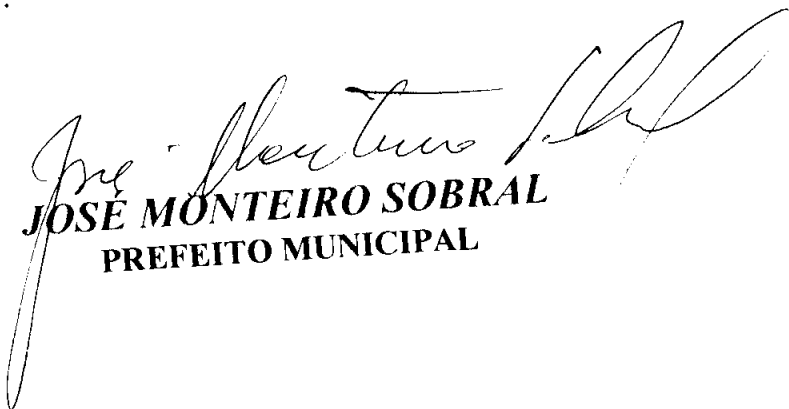


Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações consignadas no vigente orçamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE,
em 22 de abril de 1999.


JOSE MONTEIRO SOBRAL
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO - CIM

LEI Nº 620
DE 15 DE JUNHO DE 1999.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 616, DE
22 DE DEZEMBRO DE 1998 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE
SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A alínea "e", do inciso I, do art. 4º, da Lei nº 616, de 22 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

I -

e) um representante do funcionalismo público municipal, indicado pela Câmara Municipal de Vereadores podendo, recair a escolha em um dos servidores à disposição do sindicato da categoria deste Município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE.
em 15 de junho de 1999.


JOSÉ MONTEIRO SOBRAL
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

LEI Nº 621
DE 30 DE JUNHO DE 1999.

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO
AO ART. 10º DA LEI Nº 412, DE 23 DE
MARÇO DE 1991, EM SUBSTITUIÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 23.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de conformidade com o que dispõe o art. 227 da Constituição Federal e alicerçado, ainda, no que prescrevem os arts. 170 e segs. da Lei Orgânica do Município de Laranjeiras, promulgada em 05 de abril de 1990, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

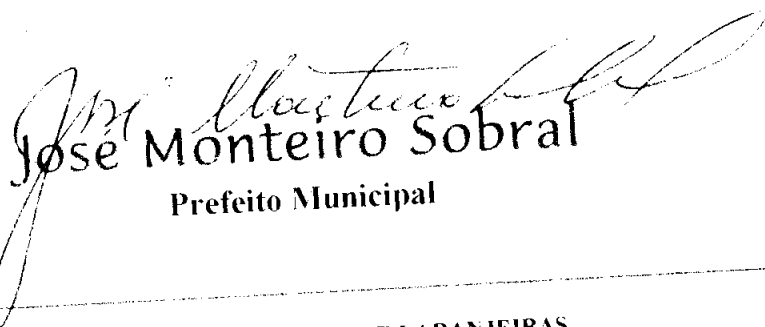
Art. 1º - O artigo 10 da Lei 412, de 23 de março de 1991 (que dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da criança e do adolescente de Laranjeiras), fica acrescido de um parágrafo, o 5º com a seguinte redação:

“Parágrafo 5º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente de Laranjeiras, serão postos à disposição do Conselho, pelo período que durar a sua participação naquele colegiado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, se professor municipal; se de outros órgãos, entidades ou instituições, o Chefe do Executivo Municipal deverá envidar esforços no sentido de conseguir junto a aqueles, a colocação à disposição da Prefeitura Municipal de Laranjeiras que por sua vez cederá o servidor ao Conselho através de convênios e/ou outros meios apropriados.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras/Se, em 02 de julho de 1999.


José Monteiro Sobral
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

LEI Nº 622
DE 05 DE JULHO DE 1999.

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2.000 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no Artigo 67, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Laranjeiras, ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2.000.

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições finais;

Parágrafo Único - Na Lei Orçamentária para o exercício de 2.000, deverão ser observadas as prioridades constantes do Plano Plurianual para o período de 2.000 a 2.003.

Art. 2º - Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo município, de modo a evidenciar as ações e diretrizes do governo, obedecidas na sua elaboração os princípios de anuidade, universalidade e unidade.

Art. 3º - Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão as despesas por unidade orçamentária segundo a classificação funcional programática para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;
- d) investimentos;
- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida;
- g) outras despesas de capital.



Art. 4º - Na Lei do Orçamento constarão as seguintes autorizações:

- I - abertura de créditos suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) da Despesa fixada;
- II - realização em qualquer mês do exercício, operação de crédito por antecipação da receita até o limite de 20% (vinte por cento) das receitas correntes (combinada com a resolução 69/95 e 19/96 do Senado Federal, nos termos do § 8º do artigo 165 e inciso IV, do artigo 167, da Constituição Federal);
- III - transposição, transferência e remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;

Art. 5º - As despesas serão fixadas segundo as prioridades dos compromissos de caráter social, financeiro, econômico e as aquisições de bens, serviços e execução de obras do município.

§ 1º - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - manutenção dos serviços públicos municipais;
- III - serviços da dívida pública municipal;
- IV - contrapartida de convênios e financiamentos.

§ 2º - As atividades de manutenção básica terão procedência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º - Os projetos e obras em execução prevalecerão sobre os novos projetos.

Art. 6º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1999.

§ 1º - Os valores da receita e da despesa constantes da Lei Orçamentária, serão atualizados por Decreto do Poder Executivo, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2.000, de acordo com índice oficial inflação ocorrido no período de julho a dezembro de 1999.

§ 2º Os valores atualizados na forma do § 1º deste artigo, poderão ser, ainda, corrigidos durante a execução orçamentária, pelo índice oficial acumulado no período.

Art. 7º - O gerenciamento das Rubricas e Dotações Orçamentárias do Poder Legislativo Municipal será executado os interesses do Poder mencionado, observando-se o disposto na Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 8º - O Orçamento do Município, das suas Autarquias e Fundações, destinarão, obrigatoriamente, recursos para o pagamento dos serviços da dívida municipal, bem como daquelas decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 9º - As despesas com juros, encargos e amortizações da Dívida Pública deverão considerar, apenas, as operações já contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art. 10º - Nenhuma despesa, obra ou serviços será reajustada acima dos índices oficiais de inflação.



Art. 11º - Na Administração Direta a programação de investimentos deve ser detalhada, no mínimo a nível de projeto, dando preferência aos investimentos em fase de execução.

Art. 12º - É vedada ao Poder Executivo, diretamente ou através de entidades da administração indireta, assinar convênios, subvencionar, fazer doações ou ainda destinar verbas públicas para associações comunitárias, beneficentes e corporativas que não tenham sido reconhecidas, pela Câmara Municipal de Laranjeiras, em sua condição de efetiva utilidade pública.

Art. 13º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com escolas, associações comunitárias, reconhecidas de utilidade Pública pela Câmara Municipal de Laranjeiras, em forma de cessão de recursos humanos, equipamentos e ou material de expediente, manutenção e pequenas reformas, desde que não possua finalidade lucrativa e se dediquem à prestação de ensino gratuito, na forma em que preceitua a Lei Orgânica Municipal.

Art. 14º - Ficam vedadas as contratações de operações de crédito por antecipação da receita para financiamento da dívida pública, pagamento de reajustamento de obras ou serviços de investimentos financiadas com recursos de convênios ou operações de crédito.

Art. 15º - Nenhuma despesa financiada com recursos de convênios ou de operações de crédito poderá ser realizada ou contratada sem que exista a garantia de captação de tais recursos através de celebração dos respectivos convênios ou contratos e a consequente liberação dos recursos.

Art. 16º - Na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica e elemento de despesa, com seus respectivos desdobramentos.

§ 1º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I - das receitas, que obedecerão ao previsto no Art. 2º, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pessoal e encargos sociais;
- II - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento de ensino, na forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos artigos 212 da Constituição Federal e 163 da Lei Orgânica do Município e, manutenção dos serviços públicos municipais;
- III - dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde em cumprimento ao que estabelece a legislação vigente.

§ 2º - Além do disposto no "caput" deste artigo, serão apresentados quadros demonstrativos da despesa, obedecendo os dispositivos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 17º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e em suas alterações despesas classificadas como "Investimentos em Regime Especial" ressalvados os casos de calamidade pública e os Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 18º - Para efeito de informação ao Poder Legislativo Municipal deverá, ainda, constar da proposta Orçamentária a origem dos recursos, obedecendo pelo menos aos seguinte:

- I - recursos próprios;
- II - recursos de transferência;
- III - aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - recursos decorrentes de Operações de Créditos.



Art. 19º - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descritos neste Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 20º - Os créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes

Art. 21º - O Poder Executivo, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislação tributária, visando estabelecer melhor critério na seletividade da cobrança dos tributos, especialmente o Imposto Sobre Serviços - ISS e o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 22º - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal:

- I - os tributos municipais;
- II - as receitas de qualquer natureza geradas e/ou arrecadadas no âmbito dos órgãos da administração direta municipal.

Art. 23º - Na elaboração dos Orçamentos das Entidades Autárquicas e das Fundações serão observadas as normas instituídas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964

Art. 24º - As receitas e as despesas das Autarquias e das Fundações serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento.

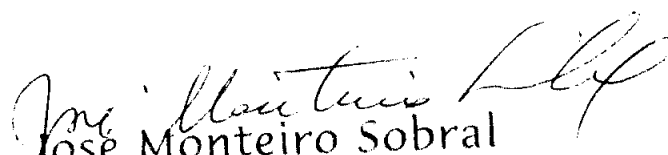
Art. 25º - Os órgãos mencionados no artigo anterior deverão remeter mensalmente ao Poder Executivo, relatórios detalhados da execução Orçamentária e Financeira.

Art. 26º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, no prazo de 30(trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por órgão e unidade Orçamentária que integram o Orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria econômica os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 27º - As solicitações feitas pelos órgãos do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos suplementares dentro dos limites autorizados em Lei serão acompanhadas de exposição de motivos justificando o pedido.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2.000, estando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras/Se. em 05 de julho de 1999.


José Monteiro Sobral
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

LEI Nº 623

DE 21 DE AGOSTO DE 1999

LEI Nº 623
DE 21 DE AGOSTO DE 1999
DO P.O. Nº 1000
DE 21 DE AGOSTO DE 1999

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, LARANJEIRAS, PERNAMBUCO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - É o Chefe do Poder Executivo Municipal autoriza a concessão de auxílio financeiro a Associação Beneficente "Hospital São João de Deus" (CNPJ nº 06.940.118/0001-00), estabelecida nesta cidade de Laranjeiras, no Estado da Paraíba, com um auxílio financeiro mensal no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), durante o período de 04 (quatro) meses.

Art. 2º - Os repasses serão feitos até o dia 25 de cada mês, com recurso em mês de agosto de 1999, devendo os recursos transferidos serem utilizados pela entidade beneficiada exclusivamente para o pagamento do seu quadro de pessoal.

§ 1º - Os recursos transferidos à Associação na forma desta Lei, deverão ser demonstrados ao Poder Executivo mediante elaboração pelo beneficiário da Prestação de Contas a cada parcela recebida, contendo documentação comprobatória das despesas efetuadas, devendo as mesmas serem encaminhadas à Prefeitura no dia 10 (dez) de cada mês para análise e aprovação.

§ 2º - A concessão de auxílio financeiro não implica em qualquer obrigação de natureza patrimonial, financeira ou de qualquer outra natureza, por parte da Prefeitura Municipal de Laranjeiras, no Estado da Paraíba, no período de validade da Lei.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal pode firmar convênio com a Associação Beneficente "Hospital São João de Deus" para a realização de projetos de caráter social, cultural, esportivo e de lazer.

1

1. 1. 1.

$$L_1 = L_2 = L_3 = \dots$$

41.

443



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

LEI Nº 624
DE 25 DE AGOSTO DE 1999.

**ESTABELECE CRITÉRIOS PARA
RECONHECIMENTO DE UTILIDADE
PÚBLICA DAS SOCIEDADES CÍVIS E
FUNDAÇÕES.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As sociedades civis e as fundações constituídas no Município de Laranjeiras, que sem fins lucrativos, prestam serviço à comunidade, poderão ser declaradas de Utilidade Pública mediante lei ordinária.

Art. 2º - O projeto de lei de declaração de Utilidade Pública será instruído através de documentos que comprovem que a entidade a ser beneficiada atenda aos seguintes critérios:

1 - Através dos Estatutos:

- a) que é constituída no Município de Laranjeiras;
- b) que não tem fins lucrativos, não distribui bonificações e vantagens mantenedores ou a associados;
- c) que não sejam remunerados a qualquer título, os cargos da diretoria executiva, salvo para as fundações;
- d) que promova o bem estar social, através de projetos e programas nas áreas de educação, saúde, esportes, atividades artísticas, filantrópicas e religiosas ou que objetive defender categorias profissionais;
- e) que desenvolva atividade de pesquisa científica visando a promoção humana e o fortalecimento da comunidade;
- f) que tenha conselho fiscal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Rua Sagrado Coração de Jesus, 90 - Centro - Fone: (079) 281-1054 - CEP 49.170-000 - Laranjeiras - SE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

g) que tenha definido clara e inequivocamente, que em caso de dissolução da sociedade civil ou fundação, seus bens sejam revertidos a uma congênere;

h) que tenha endereço para reuniões e atividades definido.

II - Através de certidão ou atestado de autoridades ou organizações competentes:

a) que tenha personalidade jurídica;

b) que seus diretores possuem idoneidade moral comprovada;

c) que tenha estado em efetivo e contínuo funcionamento no primeiro ano anterior ao pedido de reconhecimento de Utilidade Pública, contado este ano anterior, a partir da data em que tenha adquirido personalidade jurídica.

III - Através de livros próprios e fichários:

a) comprove a legalidade do balancete anual da prestação de contas do conselho diretor, aprovada pelo conselho fiscal;

b) que os projetos e programas desenvolvidos ou a serem implantados tenham respaldo da comunidade.

Art. 3º - Compete ao serviço social ou comissão da Câmara Municipal de Laranjeiras, após visitar a entidade solicitante do título de declaração de Utilidade Pública, cumpridas as exigências desta Lei, emitir parecer conclusivo que se constituirá em peça fundamental para instrução do processo.

Art. 4º - O nome e as características das sociedades civis ou fundações declaradas de utilidade Pública Municipal, bem como a Lei que as reconhecer, serão inscritos em livro especial escriturado na Secretaria de Ação Social do Município e na Câmara Municipal de Laranjeiras.

Art. 5º - A Prefeitura de Laranjeiras só poderá conceder subvenções, firmar convênios ou conceder auxílios às sociedades civis ou fundações que tenham sido declaradas de Utilidade Pública Municipal.

Parágrafo Único - Em caso de calamidade pública, essa exigência é dispensada.

Art. 6º - As sociedades civis ou fundações farão constar obrigatoriamente em seus documentos, a Lei que as reconheceu de Utilidade Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Art. 7º - A partir da data de entrada em vigor desta Lei, as entidades já declaradas de Utilidade Pública municipal ficam obrigadas, no prazo máximo de seis meses, requerer à Câmara Municipal de Laranjeiras, reavaliação da concessão anterior, instruindo o pedido com os documentos que comprovem as exigências desta Lei.

Parágrafo Único - O não envio da solicitação aludida no "caput" deste artigo dentro do prazo de seis meses a partir da data de publicação desta Lei, a prestação de informações falsas ou rejeição do processo pela Câmara Municipal de Laranjeiras, impede o acesso da entidade a recursos públicos municipais sob quaisquer tipos, formas ou pretextos, mesmo que tenham sido concedidos.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 25 de agosto de 1999.


José Monteiro Sobral
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

LEI Nº 023
DE 15 DE SETEMBRO DE 1992

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOTAR CONTRATO ESPECIAL DE FAVOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TURISMO, PARA ADEQUAÇÃO DE CONDIÇÕES

O Prefeito do Município de Laranjeiras, Estado de Sergipe

faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar favor da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo - SEMEC - contrato especial no valor de até R\$ 15.863,60 (quinze mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), destinado a cobrir despesas com o Projeto Oficial de Revitalização do Patrimônio Cultural do Município de Laranjeiras, em conformidade com o inciso II do Art. 8º da Segunda do Convênio firmado no dia 07 de outubro de 1991 com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, em termos de 03/10/91/0003.

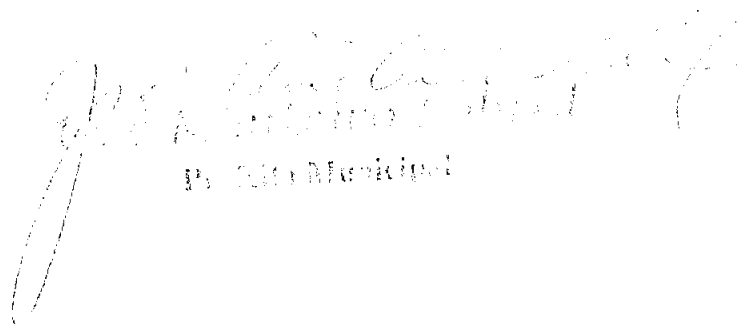
Art. 2º - Os recursos necessários à execução desta Lei, bem como a classificação da despesa, serão indicados e discriminados em Decreto do Poder Executivo, observando o disposto contido no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Calhate, do Prefeito Municipal de Laranjeiras (SE), em 15 de setembro de

1992.


P. M. Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRA

LEI Nº 622
DE 18 DE OUTUBRO DE 1972.

LEI Nº 622 DE 18 DE OUTUBRO DE 1972
ACRÉSCIMO À LEI Nº 622 DE 18 DE OUTUBRO DE 1972
QUE CRIA O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE
DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO
MUNICIPAL.

O Prefeito do Município de Laranjeira, Estado do Rio Grande do Sul,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Acompanhamento e Controle do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

Art. 2º - O Conselho será constituído por:

- O Secretário Municipal de Educação que exercerá a sua Presidência;
- Um representante da Secretaria Municipal de Finanças que será o representante do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério;
- Um representante da Secretaria Geral da Prefeitura;
- Um representante dos Professores das escolas públicas municipais de Laranjeira;
- Um representante dos Diretores das escolas públicas municipais de Laranjeira;
- Um representante dos servidores das escolas públicas municipais de Laranjeira;
- Um membro do Departamento de Educação ou do Departamento de Administração Escolar da SESP.

§ 1º - Os membros do Conselho serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal de Laranjeira.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de (12) meses, vedada a recondução para o mandato subsequente, à exceção daqueles aos quais se referem os artigos 1º e 2º do presente artigo.

§ 3º - A remuneração dos membros do Conselho não será remunerada.

Art. 3º - Competências do Conselho:

- que se refere ao ensino fundamental;
- analisar e emitir pareceres sobre o desempenho do ensino de Ensino Fundamental;
- analisar e emitir pareceres sobre o desempenho do ensino de Ensino Fundamental;
- analisar e emitir pareceres sobre o desempenho do ensino de Ensino Fundamental.

PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRA: CARLOS ALBERTO
por: Segundo Chefe de Gabinete: CARLOS ALBERTO CARVALHO

Art. 4º - As reuniões ordinárias do Conselho de Administração serão realizadas em 15 de março de cada ano, com o objetivo de avaliar o desempenho da administração e a situação financeira da Empresa.

Art. 3º - Fica em vigor a partir da data de sua publicação.

ANEXO - R - Relação de despesas de pessoal em 1997 e 1998.

(¹ Estado do Paraíba Militar, 1964, p. 149).

[illegible]

PROTECTORA MUNICIPAL DE LA RANCHARIA

PRF - FICHA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
 Prefeitura Municipal de Laranjeiras, 04 de Abril de 2009, 20:10:31 - C:\Programas\Fisco\p...



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO - CJM

LEI N.º 627
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1999.

**RECONHECE COMO DE
UTILIDADE PÚBLICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE
SERGIPE.

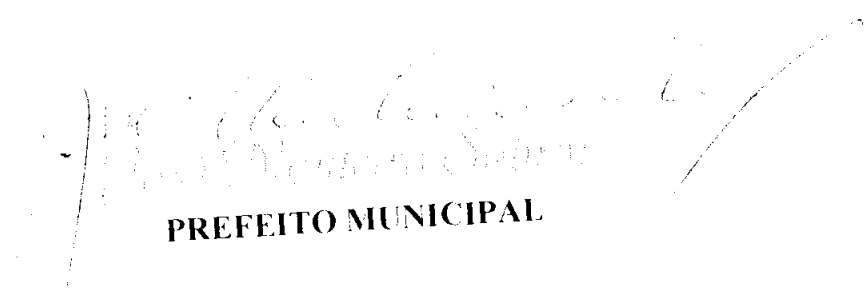
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública a Associação
Comunitária dos Produtores Rurais da Fazenda João Vieira, como sede na Av.
Edvaldo Xavier, s/n.º, nesta cidade de Laranjeiras, portadora de CGC n.º
01.972.783/0001-38, com registro no Cartório do 3º Ofício desta Comarca, destinado
ao Registro de Pessoas Jurídicas.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras/SE, em 08 de novembro de
1999.


PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

LEI N.º 628
DE 1º DE DEZEMBRO DE 1999.

ABRE CRÉDITOS SUPLEMENTARES ATÉ O LIMITE DE 25% (vinte e cinco por cento) DA DESPESA FIXADA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, RESPEITANDO O DISPOSTO CONTIDO NO ART. 43 DA LEI FEDERAL N.º 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

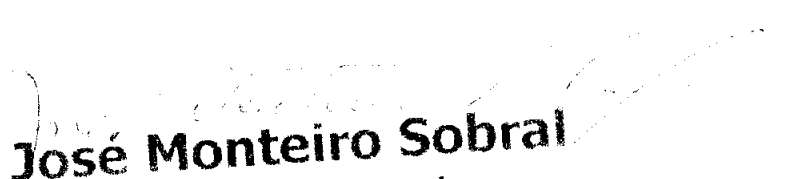
Art. 1º - Fica autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada no Orçamento para o exercício de 1999.

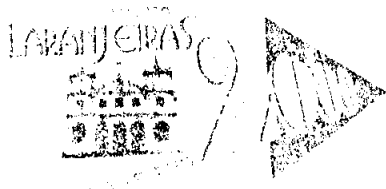
Parágrafo Único - Para abertura dos créditos suplementares de que trata este artigo, observar-se-á o disposto contido no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de outubro de 1999.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras SE, 1º de dezembro de 1999.


José Monteiro Sobral
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

LEI N.º 628

DE 1º DE DEZEMBRO DE 1999.

ABRE CRÉDITOS SUPLEMENTARES ATÉ O LIMITE DE 25% (vinte e cinco por cento) DA DESPESA FIXADA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, RESPEITANDO O DISPOSTO CONTIDO NO ART. 43 DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DO SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada no Orçamento para o exercício de 1999.

Parágrafo Único - Para abertura dos créditos suplementares de que trata este artigo, observar-se-á o disposto contido no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de outubro de 1999.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras SE, 1º de dezembro de 1999.


José Monteiro Sobral
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

LEI N.º 630
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS, ESTADO DE
SERGIPE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2000 E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

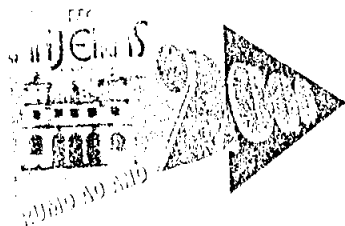
Art. 1º - O ORÇAMENTO-PROGRAMA do Município de LARANJEIRAS, Estado de Sergipe, para o Exercício Financeiro de 2000, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 28.512.000,00 (Vinte e oito milhões, quinhentos e doze mil reais).

Art. 2º - A Receita Global estimada, será constituída pela arrecadação de Tributos, Rendas, Transferências, Outras Receitas Correntes e Receitas de Capital, bem como convênios com os Governos Federal e Estadual de acordo com a legislação em vigor, relacionada no anexo I, parte integrante desta Lei.

ANEXO I RECEITA GLOBAL ESTIMADA

DISCRIMINAÇÃO	TESOURO MUNICIPAL	CONVÊNIOS	TOTAL (R\$)
1 - RECEITAS CORRENTES	15.162.012,00	4.282.763,00	19.444.775,00
Receita Tributária	990.320,00	-	990.320,00
Receita de Contribuições	254.706,00	-	254.706,00
Receita Patrimonial	793.196,00	-	793.196,00
Transferências Correntes	12.016.854,00	4.282.703,00	16.329.556,00
Outras Receita Correntes	1.076.444,00	-	1.076.444,00
2 - RECEITAS DE CAPITAL	576.798,00	8.490.483,00	9.067.281,00
Alienação de Bens	120.323,00	-	120.323,00
Transferências de Capital	422.897,00	8.490.483,00	8.913.380,00
Outras Receita de Capital	33.578,00	-	33.578,00
TOTAL GERAL	15.738.810,00	12.773.186,00	28.512.000,00

Art. 3º - A Despesa do Município de Laranjeiras, será efetuada de acordo com a Programação estabelecida no anexo, distribuído por Poderes, Órgãos e Função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

ANEXO II I - DESPESAS POR PODERES E POR ÓRGÃOS

ÓRGÃO/PODER	TESOURO MUNICIPAL	CONVÊNIOS	TOTAL (R\$)
Poder Legislativo			
Câmara Municipal de Laranjeiras	2.275.258,00	-	2.275.258,00
Poder Executivo			
Gabinete do Prefeito	593.531,00	-	593.531,00
Secretaria Geral do Município	2.418.805,00	-	2.418.805,00
Sec. De Planejamento e Finanças	979.575,00	-	979.575,00
Sec. de Educação, Cultura e Turismo	3.220.533,20	3.270.178,80	6.490.712,00
Sec. De Inf. Estrut. e Serv. Públicos	3.379.395,00	7.789.926,00	11.169.321,00
Sec. Municipal de Saúde	1.201.302,80	1.713.081,20	2.914.384,00
Sec. De Ação Social e Trabalho	1.670.414,00	-	1.670.414,00
TOTAL GERAL	5.738.814,00	12.773.186,00	28.512.000,00

II - DESPESA POR FUNÇÃO

FUNÇÃO	TESOURO MUNICIPAL	CONVÊNIOS	TOTAL (R\$)
Legislativa	2.275.258,00	-	2.275.258,00
Administração e Planejamento	3.754.702,00	-	3.754.702,00
Agricultura	21.924,00	189.000,00	210.924,00
Educação e Cultura	3.124.312,00	3.270.178,80	6.394.798,00
Habitação e Urbanismo	2.583.872,00	900.926,00	3.484.798,00
Indústria e Comércio e Serviços	156.829,00	-	156.829,00
Saúde e Saneamento	1.193.412,80	8.413.081,20	9.606.494,00
Assistência e Previdência	2.055.623,00	-	2.055.623,00
Transportes	572.881,00	-	572.881,00
TOTAL GERAL	5.738.814,00	12.773.186,00	28.512.000,00

Art. 4º - A aplicação dos recursos previstos no artigo anterior, far-se-á estritamente em observância da programação estabelecida para as Unidades Orçamentárias, aprovada nos anexos componentes desta Lei.

Art. 5º - Os valores das Receitas e das Despesas constantes nesta Lei poderão ser corrigidos de acordo com disposto no Art. 6º, Parágrafo Segundo da Lei n.º 613 de 5 de julho de 1999.

Art. 6º - Durante a Execução Orçamentária fica o Poder Executivo autorizado a:

- I. Abrir créditos suplementares até o limite de 80 (oitenta por cento) da despesa fixada, corrigida no termo do Art. 5º e Art. 6º, inciso III desta Lei, respeitando o disposto no Art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Rua Sagrado Coração de Jesus, 90 - Centro - Fone: (079) 281-1054 - CEP 49.170-000 - Laranjeiras - SE



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

- II. realizar operações de crédito por antecipação da Receita nos termos da Legislação em vigor;
- III. atualizar monetariamente os valores da Receita e despesa vigentes a partir de 1º de janeiro de 2000 até o limite máximo dos índices oficiais de inflação acumulados do período, de acordo com o Art. 6º, Parágrafo Primeiro da Lei n.º 622, de 05 de julho de 1999;
- IV. Aprovar por Decreto, os quadros de detalhamento da despesa do Poder Executivo;
- V. Modificar por Decreto os quadros de detalhamento da despesa do Poder Executivo para adequá-los às alterações introduzidas nesta Lei;
- VI. Efetuar transposições das rubricas orçamentárias no orçamento do Poder Executivo, respeitando aqueles, cujos Projetos se encontram em andamento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2000.

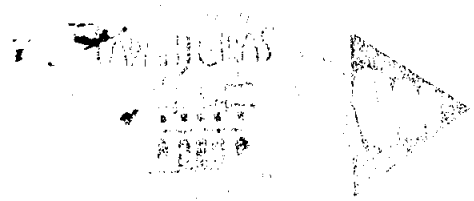
Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras/SE, 20 de dezembro de 1999.


José Monteiro Sobral
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Rua Sagrado Coração de Jesus, 90 - Centro - Fone: (079) 281-1054 - CEP 49.170-000 - Laranjeiras - SE



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

CONSTITUIÇÃO JURÍDICA DO MUNICÍPIO - CEM

LEI Nº 679
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

ADOTANDO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÍNDEPE - LARANJEIRAS - A
EXERCÍCIO DO PODER EXECUTIVO
E DA ADMINISTRAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizando o repasse à Associação Benficiente "Hospital São João de Deus", entidade civil sem fins lucrativos, estabelecida nesta cidade de Laranjeiras, no bairro "Família", cujo auxílio financeiro para o ano de 2000, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 2º - Os repasses serão feitos até o dia 25 de cada mês, com início no mês de janeiro de 2000, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), os quais recursos transferidos serão utilizados pela entidade beneficiária exclusivamente para pagamento do seu quadro de pessoal.

§ 1º - Os recursos transferidos à Associação na forma desta Lei deverão ser demonstrados ao Poder Executivo mediante elaboração de Prestações de Contas pela entidade beneficiária de cada parcela recebida, contendo o balanço comprobatório das despesas efetuadas, que deverão ser encaminhadas à Prefeitura até o dia 10 de cada mês subsequente ao do repasse.

§ 2º - A concessão da 2ª (segunda) parcela do auxílio, que trata esta Lei, bem como as parcelas seguintes, ficarão sempre condicionadas à apresentação da Prestação de Contas da última parcela recebida, na forma estabelecida no parágrafo anterior.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal deverá firmar convênio com a Associação, onde ficarão estabelecidas as obrigações das partes, respeitadas as disposições contidas na presente Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Rua São João Coração de Jesus, 90 - Centro - Fone: (079) 281-1054 - CEP 49.170-000 - Laranjeiras - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

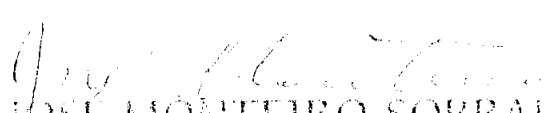
§ 4º - O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal de Vereadores, cópia das Prestações de Contas apresentadas pela Associação na forma prevista no § 1º deste artigo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento das prestações de Contas pela Prefeitura.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações consignadas no vigente orçamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE,
em 20 de dezembro de 1999.


JOSE MONTEIRO SOBRAL
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Rua Sagrado Coração de Jesus, 90 - Centro - Fone: (079) 281-1054 - CEP 49.170-000 - Laranjeiras - SE